



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELLY MARIA DA SILVA PEREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* E OS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

GABRIELLY MARIA DA SILVA PEREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* E OS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436c Pereira, Gabrielly Maria da Silva.

A criminalização do *stalking* e os desdobramentos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher [manuscrito] / Gabrielly Maria da Silva Pereira. - 2022.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência doméstica. 2. Proteção à mulher. 3. Crime de perseguição. 4. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.83

GABRIELLY MARIA DA SILVA PEREIRA

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E OS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo Científico) apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração:
Criminalidade violenta, incluindo grupos
suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 28/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof.^a Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof.^a Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Deus infinito de toda bondade, a Nossa Senhora cheia de graça, a minha família que incessantemente acreditou em mim e a todas as mulheres que enfrentaram a violência doméstica e perseguição e não se calaram, dedico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E LEI MARIA DA PENHA	7
3 DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO	13
3.1 <i>Stalking</i>: conceitos, contextualizações e concepções diante do avanço das tecnologias da sua criminalização	16
4 ANÁLISES DO CRIME DE STALKING SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA	19
5 METODOLOGIA	21
6 ANÁLISES E DISCUSSÕES	22
7 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	23

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E OS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE CRIMINALIZATION OF STALKING AND THE DEVELOPMENTS IN THE SCOPE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Gabrielly Maria da Silva Pereira¹
Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

A proteção das mulheres em situação de violência e vulnerabilidade é basilar na construção de uma sociedade que garanta de modo efetivo o cumprimento dos direitos fundamentais e constitucionais à liberdade e ao respeito da integridade física e moral. Nesse sentido, a presente pesquisa objetivou analisar a tipificação do crime de perseguição (*stalking*) no ordenamento jurídico brasileiro, seus efeitos e sua caracterização, bem como a possibilidade de enquadramento como uma espécie de violência doméstica e familiar descrita na Lei nº 11.340/2006, levando em consideração as compatibilidades quanto às caracterizações e consequências referentes a determinados tipos de violência contra a mulher. A abordagem do tema justifica-se pela alta relevância social diante da gravidade e recorrência de casos em que as mulheres tem seus direitos suprimidos e são expostas a violência. Trata-se de pesquisa qualitativa, por meio de revisão da bibliografia, para que se possa analisar o crime de *stalking* e seus estabelecimentos como parâmetro para a investigação do tema. São objetos da pesquisa: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei de criminalização do *stalking* (Lei nº 14.132/2021), a fim de fundamentar tais hipóteses com base nas suas previsões, além de apresentar as teorias por meio das quais se pode compreender o crime de perseguição e as suas implicações nas sociedades contemporâneas, bem como a utilização das medidas protetivas por suas vítimas. Como conclusão, por intermédio das análises da legislação, constatou-se que o crime de perseguição possui as especificidades necessárias para que possa ser caracterizado, também, como violência psicológica, conforme as previsões constantes no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Proteção à mulher. Crime de perseguição. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The protection of women in situations of violence and vulnerability is fundamental in building a society that effectively guarantees compliance with fundamental and constitutional rights to freedom and respect for physical and moral integrity. In this sense, the present research aims to analyze the classification of the crime of stalking in the Brazilian legal system, its effects and its characterization, as well as the

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: gabrielly.pereira@aluno.uepb.edu.br

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: anatejo@servidor.uepb.edu.br.

possibility of framing it as a kind of domestic and family violence prescribed in Law nº 11.340/2006, taking into account the compatibilities regarding the characterizations and consequences related to certain types of violence against women. The approach to the theme is justified by the high social personality in view of the severity and recurrence of cases in which women have their rights suppressed and are exposed to violence. For that, qualitative research is carried out, through a review of the bibliography, so that the Maria da Penha Law and its establishments can be analyzed as a provision for the investigation. In this sense, the specific objectives are to approach the predictions of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and the Stalking Criminalization Law (Law No. 14.132/2021), in order to substantiate such hypotheses based on their anticipated, in addition to presenting the theories through which one can understand the crime of persecution and its intentions in contemporary societies, as well as the use of protective measures by its victims. As a conclusion, through the analyzes of the legislation, it was found that the crime of inspection has the necessary specificities so that it can also be characterized as psychological violence, according to the provisions contained in article 7, item II of the Maria da Penha Law.

Keywords: Domestic Violence. Woman protection. Persecution crime. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa um conjunto de ações ou omissões direcionadas à vítima, que resultam em lesões físicas ou prejuízos à sua saúde mental, as quais decorrem em razão da sua condição de mulher e dão-se no âmbito da unidade familiar ou doméstica da vítima. Esse fenômeno ocorre em razão da construção de culturas sociais patriarcais em que o sexo feminino é visto como subordinado ao masculino, resultando em supressões da sua autonomia e da sua liberdade a partir de imposições baseadas no machismo e na misoginia.

Diante de tais conjunturas, no ano de 2006, foi consolidada a instituição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) - marco na coibição da violência contra a mulher no país - o bojo normativo angariou visibilidade na repressão da violência nos lares brasileiros, o que à época era visto como corriqueiro e impune. O referido dispositivo jurídico também delinea sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, órgãos do Poder Judiciário com competência para o julgamento e execução de causas desse tipo de violência.

Nesse cenário, essa legislação foi elaborada para que se pudesse atenuar o cometimento de crimes dessa espécie, uma vez que tais ocorrências foram naturalizadas por longos períodos em que não houve uma proteção legislativa mais severa quanto a agressões relacionadas ao machismo e ao sistema de dominação masculina.

No que concerne ao crime de perseguição, este representa comportamentos que podem variar desde uma vigilância constante da vítima até a violência psicológica ou física, ocorrência em que o perseguidor acredita possuir uma relação de posse ou controle da vítima. Tais conjunturas também são comuns dentro da cultura patriarcal, em que homens praticam a objetificação da mulher, transformando-as em artefatos

de satisfação de suas vontades e acreditando que as pode punir quando estas não se submetem às suas aspirações.

Assim, a problemática a que se refere a esta investigação faz referência às possibilidades de enquadramento do crime de perseguição como uma espécie de violência doméstica e familiar contra mulher, uma vez que há, em suas formas, especificidades cujos efeitos se equiparam a alguns tipos de violências expressas na Lei Maria da Penha. Dessa forma, realiza-se uma investigação direcionada a uma possível interligação entre tais condutas delituosas, haja vista que até recentemente inexistia a tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a inserção do crime de perseguição sob a ótica de enquadramento como uma espécie de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, haja vista que essa investigação possibilita a observação de requerimento da aplicação das respectivas penas para o crime de *stalking*. Como objetivos específicos, pretende-se analisar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/ 2006) e Lei de criminalização da perseguição (Lei nº 14.132/2021), discutir os contextos e concepções acerca da violência doméstica e familiar e do crime de *stalking*, mencionar as formas como as tecnologias contemporâneas podem facilitar a prática da perseguição, assim como salientar as razões pelas quais tais crimes são normalmente praticados e esclarecer as formas como se consolidam, bem como estudar a utilização das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha para mulheres vítimas do crime de *stalking*.

Para tais realizações, faz-se pesquisa qualitativa, por meio da revisão da bibliografia, por intermédio da qual possibilitam-se a compreensão da problemática e o alcance dos objetivos destinados à disseminação de informações e análises acerca do tema.

Tais abordagens se justificam na medida em que essas conjunturas representam temática de alta relevância social, em razão da sua gravidade e recorrência em que acontecem, haja vista que os diversos tipos de violência contra a mulher representam problemas com os quais tanto a sociedade quanto a esfera jurídica têm enfrentado dificuldades em combater. Outrossim, tais análises se fazem fundamentais para a compreensão da importância da devida proteção às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, uma vez que é imprescindível a construção de uma sociedade em que sejam integralmente respeitados os seus direitos fundamentais e constitucionais à liberdade e ao respeito da sua integridade física e moral.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

A violência contra as mulheres representa uma problemática histórica, advindo do sistema patriarcal, onde o sexo feminino era visto como um objeto, o qual lhe atribuía o papel apenas de procriar e se responsabilizar pelos serviços domésticos e cuidados com a família. Dessa forma, foi instituída, na sociedade, uma cultura direcionada à submissão masculina, que prevaleceu por meio de tradições conservadoras e religiosas, as quais consolidaram um cenário em que as mulheres não podiam exercer direitos que, hoje, são considerados básicos e fundamentais.

Nesse contexto, à época, os homens eram dotados de autorização abstrata para que pudessem usar a violência contra a mulher constantemente, nos casos em que houvesse qualquer comportamento que contrariasse a sua vontade ou a sua posição dominante. Outrossim, tais práticas foram, por longos períodos, normalizadas,

uma vez que não havia qualquer espécie de reconhecimento da mulher como um ser autônomo, independente e insubordinado.

Embora tenham sido consolidadas diversas conquistas no que se refere aos direitos das mulheres, ainda há, na atualidade, lacunas jurídicas a serem preenchidas, para garantia efetiva da igualdade dos gêneros. Nesse contexto, ressalta que ainda há, em um nível preocupante, a ocorrência de violências e agressões que apenas decorrem da condição de ser do sexo feminino, principalmente quando se trata de violência doméstica e crimes de perseguição.

Na contemporaneidade, existem diversas legislações que buscam impedir esse tipo de prática, vide, ainda, altos índices de crimes de violência cometidos contra mulheres em razão de tais culturas. Nesse sentido, tais considerações se referem a agressões físicas e psicológicas direcionadas à mulher pelo fato de sua condição feminina, em outros termos, quando o fato delituoso decorre de um ato que não reconhece o direito da mulher de exercer a sua autonomia independente na vontade masculina.

A lei de proteção contra essas ocorrências mais abordada em relação ao tema é a Lei Maria da Penha, a qual foi elaborada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica em níveis extremos que fizeram com que houvesse danos permanentes tanto físicos quanto psicológicos. O caso homenageado, ganhou alta repercussão nacional, na situação, houve a tentativa de assassinato da vítima, agressões físicas e abusos de todas as formas, além na inércia do Estado quanto à proteção da vítima, bem como na punição do agressor.

Nesse cenário, o Estado, além de não possuir, à época, nenhuma lei direcionada a circunstância criminosa de violência doméstica, houve ainda uma negligência e descaso extremos ao não garantir, mesmo diante das provas das agressões sofridas, o resguardo de seus direitos. Diante disso, foi necessário que se abrisse uma petição frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual é responsável pela análise dos casos em que há a violação dos Direitos Humanos em quaisquer de suas formas.

A Lei Maria da Penha, nesse sentido, é uma regulamentação destinada à proteção da violência doméstica e familiar, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal.

Em seu artigo 1º, o texto da Lei se refere aos objetivos da sua instituição, os quais visam à proteção das mulheres contra as agressões e violências, que podem lhes causar danos físicos e psicológicos, razão pela qual se considera fundamental a sua coibição. Em seu artigo 2º, destaca-se a universalidade da abrangência da lei, haja vista que a proteção se destina a quaisquer classes sociais, orientação sexual, nível de escolaridade, idade, religião, entre outros aspectos que não representam óbice para que o direito à proteção seja aplicado de forma plena e isonômica:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O § 1º manifesta, no texto da lei, o ônus dos poderes públicos no que refere à instituição de políticas afirmativas que possam garantir às mulheres o pleno acesso e exercício dos direitos humanos, além de destacar como fundamental o resguardo dessas prerrogativas dentro das relações familiares. Nesse sentido, direciona-se ao entendimento de que a prática de negligência e desrespeito à sua autonomia, mesmo em âmbito familiar, como a prática de reduzir a mulher às atividades domésticas e aos cuidados da família, configura também uma forma de violência, sob a premissa de que dever ser respeitado o direito da mulher de exercer suas atividades – domésticas ou não – conforme a sua vontade.

Os conceitos de violência estão descritos no artigo 5º, estes se configuram como quaisquer abusos ou agressões que ocorram em razão da condição de mulher, ou seja, são violências tradicionalmente consideradas pelo sistema patriarcal como decorrentes da garantia da colocação da mulher em posição de serventia à vontade masculina. Tais práticas são mais comuns, por exemplo, nos casos em que a mulher é agredida pelo marido ou companheiro por motivos de controle deste, ou na tentativa de impedir que a mulher realize qualquer atividade que, embora seja seu direito, possa contrariar a vontade do parceiro. O artigo 6º, nesse sentido, manifesta de forma expressa que a violência doméstica configura, conforme a referida lei, uma forma de violação dos direitos humanos.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a violência física, embora seja a mais abordada, não representa a única forma de violência contra a mulher. Em sendo assim, outros abusos que lhe causem danos temporários ou permanentes, como a sua saúde mental, também configuram formas de violência, e estão previstas na lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, como tal.

A violência psicológica é caracterizada como práticas abusivas que possam resultar em danos à sua saúde psíquica, como a redução proposital da sua autoestima e autoconfiança, tentativas de controle excessivo, impedindo que a mulher exerça seu direito de liberdade de ir e vir, ou de praticar suas atividades de forma autônoma e

independente. Ademais, também é considerada como violência psicológica a ação de constranger ou humilhar constantemente a mulher, como a exposição, por exemplo, da sua intimidade, uma prática comum na sociedade para tentar criar para a mulher uma condição de hostilidade e humilhação frente a sociedade, para o exercício do controle masculino e, às vezes, como uma espécie de vingança.

A violência sexual, também uma problemática que se estende desde a antiguidade até os tempos atuais, é caracterizada no texto da lei como a ação de induzir, forçar ou impelir qualquer situação em que mulher se sinta obrigada ou induzida a realizar ato sexual contra a sua vontade, ou mesmo sem o seu consentimento. Assim, há diversas formas em que essa agressão se consolida, como pela força física, pela ameaça, pela manipulação, entre outras formas de objetificar o corpo feminino e transformá-lo em artefato de serventia para a vontade e controle masculino.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência patrimonial representa uma prática comum entre relacionamentos familiares, em que há o controle da mulher por meio do controle de seus bens ou de suas finanças, fazendo com que a sua liberdade fique restrita. Nesse cenário, privar a mulher de recursos financeiros como uma forma de obrigá-la a manter-se em posição de subserviência constitui uma violação aos seus direitos fundamentais, os quais são resguardados pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha.

Por fim, a violência moral está prevista no artigo 7º, inciso IV, a fim de descrever as práticas de colocação da mulher em situação de vulnerabilidade por meio de declarações caluniosas e difamatórias, a fim de causar danos à sua reputação, à sua saúde mental e às suas relações sociais:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, a lei também atribui ao Estado a obrigação de instituir políticas de proteção à mulher, a fim de cumprir os pressupostos constitucionais democráticos que garantem os direitos e liberdades fundamentais, além dos direitos humanos. Outrossim, cabe aos poderes públicos garantir, por meio de ações afirmativas, o

cumprimento das normas e o exercício dos direitos e prerrogativas que asseguram o respeito à integridade física e psicológica da mulher.

A Lei Maria da Penha também estabelece que deve haver a articulação de políticas preventivas, as quais buscam a conscientização sobre o tema, tanto para as vítimas, quanto para sociedade, a fim de desconstruir a cultura patriarcal que reforça tais violências. Dessa forma, é estabelecida como uma das prioridades das políticas preventivas a realização de estudos e pesquisas destinadas à menção e à estimativa dos índices de violência contra a mulher para que possa ser mensurada a eficácia dos métodos de prevenção e da própria aplicação da lei.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Nesse viés, a lei prevê a realização de campanhas educativas como uma das formas de prevenção para os crimes de violência doméstica, uma vez que tais medidas configuram como método fundamental para que se possam disseminar as orientações relacionadas à desconstrução da cultura machista, patriarcal e dominadora. Outrossim, estabelecem a instauração e implementação de centros específicos para o tratamento de casos de violência doméstica, como as Delegacias de Atendimento à Mulher, com policiamento direcionado ao cumprimento dos pressupostos da lei.

No capítulo II da Lei, há a reserva para as previsões relacionadas a uma das principais políticas instituídas para o tratamento dos crimes de violência doméstica, matéria que refere à assistência necessária às vítimas desse tipo de agressão. Nesse contexto, o artigo 9º da Lei Maria da Penha estabelece que deve haver uma organização afirmativa quanto a esses serviços assistenciais, os quais devem ser direcionados ao acolhimento da vítima, principalmente quando em situação de extrema vulnerabilidade:

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde,

no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Outrossim, o §4º do artigo 9º da Lei Maria da Pena estabelece, ainda, as previsões referentes àqueles que praticarem ações que violam os direitos da mulher, causando qualquer espécie de dano físico ou psicológico ou, ainda, praticando quaisquer dos tipos de violência especificados nos artigos anteriores. Aos autores de tais agressões, cabe a obrigação de ressarcimento dos recursos gastos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de tais danos decorrentes da agressão sofrida:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços (Vide Lei nº 13.871, de 2019).

Quanto aos mecanismos constantes na Lei para a concretização da proteção da mulher vítima de agressão ou em situação de vulnerabilidade, o instrumento insere a possibilidade do requerimento de medidas protetivas, as quais podem ser descritas como providências que visam o impedimento do crime, possuindo caráter preventivo, bem como aspiram a proteção e garantia da segurança e integridade da vítima. Para o requerimento da medida protetiva não é necessário advogado, desde que seja uma medida de caráter urgente:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Para Fernandes (2015), as medidas protetivas são estruturadas em: deliberações que geram obrigação ao agressor; dirigidas à vítima, de caráter pessoal; direcionadas a vítima de caráter patrimonial e inclinadas a vítima na relação de trabalho. Ainda que o objetivo principal de tais medidas consista na proteção de atos de violência contra a mulher com a aplicação de coibições severas ao agressor de forma ágil, a eficácia de tais medidas ainda é pauta de discussões na seara jurídica, uma vez que ainda há uma crescente no número de casos de violência e dificuldades na garantia de cumprimento das protetivas.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ante o exposto, urge a necessidade da promoção de campanhas nacionais para divulgação das medidas protetivas garantidas a vítima de forma clara e objetiva, direcionadas ao encorajamento e apoio das mulheres, que hodiernamente, ainda são julgadas quando buscam a proteção dos seus direitos. Nesse limiar, faz-se mister o melhor acompanhamento da polícia judiciária dos agressores que descumpram as medidas, com punições rigorosas a fim de resguardar a proteção e integridade da vítima.

No próximo capítulo, veremos uma exploração pormenorizada do crime de perseguição, como se deu sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise da conduta criminosa à luz da Lei Maria da Penha.

3 DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Um dos crimes aos quais as mulheres se encontram propensas são os crimes de perseguição, que ocorrem, geralmente, por meio de abusos físicos e psicológicos, e podem implicar em danos desde prejuízos à saúde mental da vítima até agressões ou assassinatos. Isto posto, uma das formas de cometer o crime de perseguição contra mulheres é o *stalking*, que foi criminalizado recentemente no Brasil, e representa uma problemática relativamente nova, que se relaciona ao cenário de globalização aliado ao avanço das tecnologias, que embora proporcione inúmeros benefícios à sociedade em geral, faz possível o cometimento de crimes pelas redes sociais.

Conforme informações divulgadas no Portal Oficial do Senado Federal (2021), as perspectivas que direcionam o tratamento dos crimes de perseguição, que são tipificados por meio da Lei nº 14.132/2021, levam ao entendimento de que deve haver uma regulamentação mais preventiva quanto aos crimes contra a mulher. Entende-se que os crimes de perseguição, muitas vezes, podem ser ações preliminares a agressões mais graves, as quais podem resultar, até mesmo, no assassinato da vítima.

Nesse contexto, a Lei nº 14.132/2021 define o crime de perseguição como quaisquer práticas ou ações, por qualquer meio ou método, que possa ameaçar a vítima, causando qualquer invasão, incômodo ou restrição à sua liberdade em razão de coerção ou ameaça de maneira repetitiva. A pena cominada é de 6 meses a 2 anos de reclusão, aumentando-se a pena, circunstância da dosimetria da terceira fase da aplicação da pena, nos casos em que a vítima é uma criança, adolescente ou idoso, ou quando é uma mulher que se encontra perseguida em razão de sua condição de mulher.

Conforme o art.147-A do Código Penal, considera-se o crime a conduta de:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Entretanto, o delito inserido no capítulo VI do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a liberdade individual, lastreado no direito de ir e vir. O objeto material do crime é a pessoa, uma vez que o ato de perseguir (núcleo verbal do crime) recai sob um determinado indivíduo. Trata-se de crime “bi comum”, portanto o sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa, todavia, o §1º, incisos I, II e III do dispositivo elenca vítimas especiais em que o agente ativo enfrenta um aumento de pena. Importa esclarecer que o legislador indica de forma explícita no bojo do *caput* que o ato de perseguição está envolto de uma situação ameaçadora e reiterada, de forma a atingir a integridade psicológica ou física da vítima. Uma vez que a conduta demanda habitualidade, sua natureza não abarca a tentativa, apenas a consumação. O *stalking* é na maioria das vezes cometido por homens em face de mulheres.

Antes da tipificação do *stalking*, o delito perseguidor encontrava adequação semelhante no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, intitulado como perturbação da tranquilidade, que penalizava a ação de “*molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa*”. Com a criação do novo tipo penal, houve a revogação da contravenção penal.

Nesse viés, imprescindível o comento do entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. CONTINUIDADE TÍPICONORMA TIV A. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 14.132/2021 revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e incluiu o artigo 147-A no Código Penal, para instituir o crime de perseguição, devendo ser analisado, no caso concreto, a ocorrência da continuidade típico-normativa ou a abolitio criminis. 2. Praticadas condutas de perturbação da tranquilidade, reiteradamente, não se fala em abolitio criminis, mas em continuidade típico-normativa para o crime de perseguição. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria da perseguição perpetrada pelo réu contra a vítima, inviável o acolhimento do pleito de absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Ante o supracitado, sinaliza (GOMES, 2021).

O tipo penal exige habitualidade, ou seja, tais condutas acima descritas, precisam ser praticadas reiteradamente, sob pena de a prática de um único ato ser considerado atípico, pois o novo tipo penal, revogou o Art. 65 da Lei de Contravenções Penais que descrevia a contravenção de “molestamento”, conduta essa que não exigia reiteração ou habitualidade e poderia se adequar a situação descrita. (GOMES et al., 2021, página 1132).

Pontua-se que a passagem da infração penal de contravenção para crime de perseguição impõe além de uma pena mais alta para o delito, a intenção do legislador de suprimir a lacuna jurídica de caracterizar a conduta delituosa de perseguição que ganhava mais repercussão, sobretudo, na internet.

Ainda, conforme o Portal Oficial do Senado Federal (2021), os crimes de perseguição são praticados, na maioria das ocorrências, por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, as quais passam a ficar em situação de extrema vulnerabilidade após o abandono de um relacionamento abusivo. Nesse contexto, o crime é considerado como uma ocorrência exemplificada do artigo 147-, inciso II, em que a mulher sofre a perseguição em razão de sua condição de mulher.

Na contemporaneidade, têm sido cada vez mais recorrentes as discussões que tendem a tentar atenuar os danos causados pela frequência desse tipo de crime, leve-se em consideração que se faz fundamental políticas governamentais que possam reprimir essa prática. Nessa perspectiva, entende-se que a tipificação dos crimes de perseguição e o seu devido tratamento quanto à prevenção pode significar a diferença entre a vida e a morte das vítimas, uma vez que estas passam por abusos que podem gerar sequelas graves à sua saúde física e mental.

Na medida em que se trata de tema complexo, ainda há diversas implementações necessárias quanto ao texto da lei, haja vista que ainda existem alguns hiatos quanto às previsões legislativas. Outrossim, essas lacunas se referem às divergências de entendimento quanto à frequência em que uma determinada prática passa a ser considerada perseguição, e também sobre o alcance e abrangência da lei diante da possibilidade de que esta possa ser aplicada também a mulheres transsexuais e travestis.

Diante dessa conjuntura, adota-se o entendimento de que as práticas de perseguição devem ser contidas o mais rápido possível, a fim de evitar que o perseguidor possa fortalecer, cada vez mais, as obsessões que levam ao crime. Como consequência, a demora na denúncia ou no resguardo e assistência à vítima pode acarretar danos irreparáveis, uma vez que o criminoso pode identificar oportunidades de praticar o crime contra a vítima por intermédio de vários tipos de agressões e abusos físicos e psicológicos irreparáveis.

Ante ao supracitado, o crime de perseguição configura uma nova tipificação penal relacionada a crimes oriundos de constante vigilância, incômodo ou intimidação da vítima, o qual foi recentemente incorporado à legislação brasileira. Por conseguinte, essa nova temática ficou popularmente conhecida como *stalking*, e representa um campo de estudo ainda carente de exploração, cujas observações são conduzidas ainda por meio de percepções incipientes acerca da sua aplicação.

Isto posto, na próxima sessão do presente trabalho, veremos a conceituação do termo *stalking*, bem como a análise de como as tecnologias do mundo hodierno, em especial, as redes sociais, podem facilitar o cometimento do fato criminoso.

3.1 *Stalking*: conceitos, contextualizações e concepções diante do avanço das tecnologias da sua criminalização

No mundo globalizado, o surgimento de novas tecnologias, embora trazido diversos benefícios para toda a sociedade, também fez com que fossem ampliadas as possibilidades de cometimento de crimes, inclusive, pelas redes sociais. Nesse sentido, o crime de perseguição (*stalking*), que abarca a possibilidade de cometimento pela internet, é uma temática recente em termos jurídicos, uma vez que a lei que criminaliza essa prática apenas foi sancionada no ano de 2021 (Lei nº 14.132/2021).

Perseguição é um crime que representa uma espécie de comportamentos delituosos em que, algumas vezes, nenhuma arma é usada e nenhuma lesão física é causada à vítima. É um crime que trata de poder e controle em que o infrator se envolve em um curso de condutas dirigidas a uma pessoa específica e que envolve repetidas tentativas de contato, proximidade visual ou física, comunicação não consensual ou ameaças verbais, escritas ou implícitas, ou uma combinação deles, a fim de causar medo ou intimidar uma pessoa.

Os comportamentos de perseguição também podem ser caracterizados como chamadas telefônicas indesejadas, mensagens de voz ou de texto, desligamentos; e-mails indesejados, mensagens instantâneas, mensagens através de redes sociais; cartões, cartas, flores ou presentes indesejados; observar ou seguir a distância, espionar com dispositivo de escuta, câmera ou sistema de posicionamento global (GPS); aproximar-se ou aparecer em locais, como a casa, local de trabalho ou escola da vítima, quando não era desejado; deixar itens estranhos ou potencialmente ameaçadores para a vítima encontrar; entrar sorrateiramente na casa ou no carro da vítima e fazer coisas para assustá-la ou deixá-la saber que o agressor esteve lá; danificar bens ou pertences pessoais, como em sua casa ou carro; fazer ameaças de danos físicos.

Pontua-se, que embora o tratamento do tema somente tenha sido reconhecido juridicamente em 2021, o crime de perseguição não representa, em termos práticos, uma ação nova, haja vista que são reconhecidos nos Estados Unidos, socialmente, desde o final do século XX. Nessa conjuntura, são mencionados diversos casos em que o crime de perseguição gerou comoção e repercussão na mídia, quando vitimizou pessoas famosas ou mesmo pessoas anônimas (SILVA, 2015).

O seu reconhecimento, enquanto uma forma de violência, surge nos finais do séc. XX, nos EUA, quando se noticiam os primeiros casos de *stalking* a celebridades, de que são exemplos famosos os casos de Madonna e Jodie Foster. Esta mediatização gerou o debate público e político que se intensificou quando, em 1989, no Estado da Califórnia a jovem atriz Rebecca Shaeffer morre às mãos de um fã obcecado que a perseguia há vários meses. Também no mesmo, ano e nesse Estado, quatro mulheres são assassinadas pelos seus stalkers. Trágicos acontecimentos que culminam, em 1990, com a apresentação da primeira lei anti *stalking* no estado da Califórnia. Nos anos que se seguiram, a maioria dos estados seguiu-lhe o exemplo e implementaram a sua legislação anti *stalking* (SILVA, 2015, p. 5 - 6).

Como explicitado alhures, o crime de perseguição pode ser praticado de diversas formas, sendo passível de concretização por meio das redes sociais.

Quando praticado em ambiente virtual, o crime de perseguição acontece quando o perseguidor faz o uso de informações das redes sociais, geralmente da vítima, para práticas atos invasivos, ofensivos, intimidantes ou de ameaça, a fim de colocá-la em situação de vulnerabilidade, intimidação, coerção, exposição ou

humilhação. Assim, na medida em que a maioria dos usuários das redes sociais tendem a publicar sua rotina, lugares aonde vai, passeios, núcleos de amizades ou familiares, entre outras informações, o perseguidor tende a utilizar essas publicações como forma de localizar a vítima, descobrir suas relações e até mesmo utilizar pessoas próximas como um meio para chegar até a vítima.

Nessa perspectiva, há diversas tentativas para que os ambientes virtuais se tornem mais seguros, uma vez que as plataformas tendem a armazenar dados pessoais e sensíveis dos usuários. Em razão disso, normas, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), visam impedir práticas suspeitas como a criação de perfis falsos, realização de postagens ofensivas e anônimas ou relacionadas a discursos de ódio, ameaças ou conteúdo explícito, condutas que são normalmente praticadas contra vítimas do crime de perseguição.

Ressalta NOVAIS (2021), que a incorporação do crime de perseguição, configura um reconhecimento novo, uma vez que, ainda que os crimes de perseguição já ocorressem há anos, e existisse uma contravenção penal de perturbação, carecia de uma tipificação específica com maior punibilidade no Código Penal. Nesse sentido, essa demora para que fossem criminalizadas tais práticas contribuíram significativamente para o fortalecimento da impunidade dos perseguidores, fazendo com que houvesse poucos impedimentos para a concretização desse crime.

Dessa forma, ao analisar um contexto internacional, como o na Califórnia, os Poderes Legislativos Estaduais iniciaram as medidas destinadas à regulamentação e tipificação dos crimes de perseguição, no ano de 1990, cerca de 30 anos antes do Brasil. Nesse limiar, importa salientar que essas previsões visavam ao impedimento de práticas consideradas como perseguição quando houvesse ações relacionadas a ameaças à vítima, por meio de vigilância constante, exposições, telefonemas ou quaisquer tipos de incômodos contínuos que pudessem intimidar ou amedrontar a vítima.

Recentemente, a atenção crescente do Poder Legislativo no Brasil também se concentrou no *stalking*, e mais especificamente nas tentativas de estimar sua prevalência e examinar as características tanto das vítimas quanto dos ofensores, para que se possa compreender melhor as possibilidades de risco de vitimização. Entre um crescente corpo de literatura abordando a resposta a essa temática, relatórios e características, existem lacunas ao examinar a resposta do Estado. Especificamente, os órgãos legislativos alegam que a aplicação da lei ainda está em estado de observação, no entanto, há questionamentos sobre até que ponto essas mudanças legislativas podem ter impactos significativos nas taxas subjacentes de perseguição.

Embora as leis estaduais contra o *stalking* possam variar à medida que forem sendo implementadas, a maioria das leis contra esse crime deve, para que haja expectativas de diminuição das ocorrências, incluir os seguintes elementos: o estabelecimento de um padrão de assédio repetido e intencional (por exemplo, várias instâncias de contato indesejado, seguido e assim por diante); engajar-se em comportamentos ameaçadores em relação à vítima; e que esses comportamentos criem um estado razoável de medo na vítima e/ou a levem a algum outro estado emocional angustiante e prejudicial.

Ademais, as pesquisas demonstram que as vítimas de *stalking* sofrem consequências para a saúde física e mental e que muitas vezes tendem a recorrer a ações de autoproteção dispendiosas como mudança de emprego ou de residência, realocação e restrição rígida de liberdade por medo ou receio de ser perseguida, entre outros. À luz da prevalência de ofensas de perseguição e as graves consequências

que vêm com elas, diversos estudiosos tentam amplificar os conhecimentos acerca dos crimes de perseguição, para que se possam estabelecer parâmetros mais precisos quanto às indicações da ocorrência do crime, de suas caracterizações e frequência necessária das práticas para que possam ser consideradas perseguição.

À medida que o conhecimento sobre comportamentos e consequências de perseguição crescem, as legislações devem implementar as leis, adicionando previsões preventivas quando houver percepções relevantes sobre as ocorrências e suas variações. Nesse sentido, estudiosos de todo o mundo tentam expandir a compreensão da perseguição, para que se possam estabelecer padrões comportamentais que auxiliem na identificação de riscos e possibilidades reais quanto à provocação de danos físicos ou psicológicos para a vítima.

Comportamentos de perseguição só recentemente foram definidos em lei específica, e a falta de clareza em relação aos elementos complexos do crime complicam a tomada de decisões legislativas, policiais e do Ministério Público, levando a preocupações relacionadas a possíveis índices de subnotificações acerca dos incidentes de perseguição.

Assim, uma imprescindível barreira logística e legal para acusar e processar casos de *stalking* é a natureza complexa do próprio crime. Especificamente, para apresentar uma acusação de perseguição, as autoridades, normalmente, devem ser capazes de demonstrar comportamentos repetidos e contínuos por parte do suspeito e fornecer um volume considerável de evidências no processo (por exemplo, histórico de violação do infrator, avaliações de ameaças, depoimento de testemunha especializada, e medo da vítima). Além disso, as autoridades também devem demonstrar que esses comportamentos causaram angústia para a vítima, documentar os fatos do caso e o momento de eventos específicos, o que muitas vezes pode ser difícil e depende, em certa medida, da vigilância e do trabalho árduo da vítima.

Essas decisões também podem refletir percepções de que existe um maior ônus da prova ao processar casos de perseguição e que a evidência ou credibilidade da vítima pode não ser percebida como válida o suficiente para garantir a condenação do denunciado. Esses aspectos fazem com que as vítimas possam se sentir desencorajadas a procurar ajuda, o que faz com que seja evidenciada a urgência na construção de um sistema que possa dar a devida assistência às mulheres em razão de tais vulnerabilidades.

Ao considerar as formas conceituais pelas quais as mudanças legislativas podem ter um impacto nas taxas de crimes de perseguição, há dois resultados possíveis que podem ser antecipados. Em primeiro lugar, se as mudanças legislativas nas leis estaduais servirem para chamar mais atenção para a gravidade do *stalking*, pode-se esperar um aumento no número de denúncias para tais crimes após a implementação de cada uma dessas duas intervenções (assumindo, é claro, que uma parte considerável da população estava ciente dessas mudanças). Além disso, expandir a definição para um conjunto mais amplo de comportamentos também pode levar a um aumento no número de casos, já que se considera que as pessoas passam a ter a consciência de tais práticas não devem ser normalizadas, e passam a denunciar esses comportamentos.

A perseguição também é um crime consideravelmente subnotificado. Em um dos poucos estudos de perspectiva da justiça criminal sobre o crime, considerando o cenário internacional, verificou-se que os incidentes de perseguição foram dramaticamente subnotificados quando comparados a outros crimes interpessoais. Brady e Nobles (2017) utilizaram oito anos de dados em Houston e concluíram que houve um total de 3.756 chamadas de perseguição para serviço, 66 relatórios de

incidentes relacionados à perseguição criados, mas apenas 12 prisões no total. Além disso, nem uma única chamada de perseguição para serviço levou a um relatório de incidente ou prisão. Sem relatórios de incidentes, os pesquisadores terão limitado ou nenhum conhecimento sobre esse crime devido à limitação ou ausência de dados disponíveis para estudar.

A grande maioria dos estudos discutidos sobre *stalking* possui um enfoque de gênero, que demonstra, majoritariamente, vítimas do sexo feminino e agressores do sexo masculino. No entanto, uma vez que a perseguição é um crime que não leva em conta o gênero, é importante realizar um estudo inclusivo de gênero do crime. Além disso, a literatura carece de qualquer tipo de explicação estrutural desse crime, motivo pelo qual se demonstra a necessidade da realização de mais estudos que possam fornecer conhecimentos relacionados a essa lacuna. Por fim, estudar a perseguição e tirar conclusões sobre como melhorá-la oferece o potencial de prevenir danos psicológicos, físicos e letais para as vítimas.

No próximo capítulo, investigaremos a aplicabilidade do crime do *stalking* à luz da Lei Maria da Penha, com ênfase na possibilidade da adequação da perseguição como um tipo de violência da Lei 11.340/2016.

4 ANÁLISES DO CRIME DE STALKING SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, as observações relativas à interligação dos crimes de perseguição e a circunstância da violência doméstica implicam sérias considerações, haja vista que, nas ocorrências de denúncias de *stalking*, assim como de violência doméstica, há o padrão de perfis constantes na construção em que a vítima costuma ser uma mulher e, o agressor, um homem. Nesse sentido, há que se falar em uma relação direta entre tais problemáticas, a julgar que o crime de perseguição representa, em grande parte das ocorrências, uma preliminar para a violência doméstica.

Considerando que, no Brasil, ainda não há parâmetros consolidados para que se possa analisar a eficácia da lei que tipifica o crime de perseguição, mantêm-se os questionamentos relacionadas à subjetividade do que se considera um crime de perseguição.

Nesse sentido, elucida-se as ocorrências em que há a tentativa de envolvimento ou relacionamento por parte de homens em relação às mulheres que, embora não seja considerado crime de perseguição, precisam negar as investidas repetidas para que seja respeitada a sua vontade não satisfazer a vontade masculina.

Acerca de tais considerações, Novais (2021, p.29) explica:

Nesse viés, como se verá adiante, o legislador elaborou o tipo penal muito genérico, deixando margens de dúvidas, as quais podem implicar para as autoridades no momento da apuração do delito. No que diz respeito à “perseguição reiterada”, surge à dúvida de quantos atos persecutórios seriam necessários para configurar o *stalking*, tendo em vista a omissão do legislador. Assim, tem-se o seguinte questionamento: quantos atos seriam necessários e suficientes para se enquadrar em uma conduta reiterada? Seriam vários atos em diversos dias ou também várias perseguições em um só dia? Desse modo, caberá à doutrina e jurisprudência definirem essa quantificação de atos, uma vez que por se tratar de uma tipificação recente, ainda não há posicionamento fundamentado sobre esse quesito.

No que ao enquadramento da ação no crime de perseguição, adota-se o entendimento de que a consumação se dá com a reiteração das condutas de perseguição. Nesse sentido, apenas a existência de uma insistência em determinado

local ou rede social não atende aos pressupostos para a abrangência penal da ação, ora seja, a lesão de um bem jurídico, ainda que tais práticas representem, claramente, situações de desconforto e incômodo para mulher em razão da sua condição de mulher.

Nesse sentido, para que haja a adequação do comportamento como crime de perseguição, é necessário que haja clara violação dos direitos constitucionais da mulher, ou ato que implique a restrição da sua liberdade diante de coerção ou intimidação por ameaça. Nesse contexto, para os doutrinadores Brady e Nobles, três desses comportamentos, realizados consecutivamente em um curto período de tempo, já configuram pressuposto suficiente para que seja enquadrada a situação como crime de perseguição.

Quando se trata de violência doméstica no âmbito familiar, as ocorrências demonstram casos em que o agressor pratica o crime de perseguição contra a mulher, acontece, principalmente, em situações em que a vítima tenta terminar o relacionamento íntimo. Nesses casos, antes da tipificação do crime de perseguição pela Lei nº 14.132/21, esse ato somente era enquadrado como perturbação, não acarretando grandes prejuízos ao autor desse comportamento.

Acerca disso, NOVAIS (2021, p.30-31) disserta:

No que se refere à majorante desse tipo penal, o parágrafo § 1º, inciso II dispõe que a pena será aumentada da metade se o crime for cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, trouxe o mesmo teor do feminicídio. De acordo com o artigo 121, §2º-A do Código Penal, as razões do sexo feminino ocorrem quando o crime “[...] envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” Assim, para Sauveí Lai (2021), diz respeito a uma norma penal em branco, ou seja, foi necessária a complementação por outra norma, qual seja, o feminicídio. Uma norma penal em branco configura aquela em que é necessária a complementação por outra norma. No caso no crime de perseguição, trouxe como aumento de pena as mesmas determinantes do feminicídio, o qual está previsto no artigo 121, §2º-A do Código Penal. Dessa forma, o *stalking* pode ser cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, a qual já foi explicada alhures. No que diz respeito ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não se refere apenas a subjugar o sexo feminino, mas também por outros fatores, como a não subserviência para com o homem, o qual se considera superior, não aceitando o término do relacionamento, por ciúmes ou até mesmo por servir a comida fora do horário.

Dessa forma, assim como no feminicídio, a vítima, geralmente sofre a perseguição em consequência pela sua condição de mulher considerada pelo perseguidor um pressuposto para atribuir-lhe o ônus de satisfazer a vontade masculina, ainda que contra a sua vontade. Nesse cenário, o perseguidor tende a achar que a mulher não pode negar-lhe o pedido seja para um relacionamento, ou qualquer tentativa de aproximação que ele tenha realizado.

Nesse sentido, ao observar a Lei nº 14.132/ 2021, em seu artigo nº 147-A, pode-se demonstrar que, juridicamente, há total compatibilidade para que os comportamentos caracterizados possam ser enquadrados na Lei Maria da Penha, como uma espécie de violência doméstica. Isso se justifica na medida em que o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha traz a previsão do crime relativo à violência psicológica, que se equipara com relação às suas características e possíveis efeitos aos comportamentos e riscos exemplificados na lei de criminalização do *stalking*.

Acerca disso, Novais (2021, p. 35) afirma:

Assim, observando separadamente as condutas que configuram a violência psicológica, é possível perceber que todas elas fazem parte do comportamento do stalker, com exceção do isolamento. Em relação a “perseguição contumaz”, pode-se perceber que o próprio legislador trouxe que o ato de perseguir configura um tipo de violência contra a mulher amparado pela Lei Maria da Penha. Para fins de definição, a palavra “contumaz” significa insistência ou habitualidade. Nessa perspectiva, em termos comparativos, trata-se da prática constante de perseguição, como é imposta para caracterizar o stalking. Diante disso, pode-se perceber que diante da seriedade do crime, sobretudo quando cometido contra as mulheres, o legislador criou um tipo penal autônomo e de maior gravidade, de forma a punir com uma pena maior o sujeito ativo que comete esse delito. Assim, quando o legislador tipificou no dispositivo do artigo 147-A do Código Penal, vislumbra-se que tais verbos dizem respeito à violência psicológica, como visto acima. Desse modo, quando o agente causa uma lesão psicológica na vítima, a qual acarreta a diminuição da sua autoestima, quando limita sua capacidade de locomoção e controla suas ações de forma conjunta com os atos persecutórios, configura a violação do referido dispositivo.

Dessa forma, embora as previsões de violência especificadas na Lei Maria da Penha não tenham relação direta com a Lei que criminaliza a perseguição, não se pode deixar de reconhecer que os comportamentos recorrentes praticados no *stalking* causam os mesmos efeitos taxados na lei enquanto violência psicológica. Nesse sentido, faz-se oportuna o levantamento das possibilidades da medida protetiva para as ocorrências em que se verificar o crime de perseguição, a fim de assegurar a devida proteção da vítima, amparada, nesses casos, tanto pela Lei Maria da Penha quanto pela Lei nº 14.132/ 2021.

5 METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa representa o processo de coletar, analisar e interpretar dados não numéricos, como a linguagem e pode ser utilizada para compreender como um indivíduo percebe subjetivamente e dá sentido à sua realidade social. Dessa forma, considera-se como um método multidimensional em foco, envolvendo uma abordagem interpretativa e naturalista acerca da temática selecionada, que significa que os pesquisadores qualitativos estudam cenários naturais, a fim dar sentido ou interpretar os fenômenos em termos dos significados, implicações e impactos decorrentes das relações sociais neles construídas.

No campo da pesquisa, o termo método representa as abordagens e procedimentos específicos que o pesquisador utiliza sistematicamente e que se manifestam no desenho da pesquisa, desenho da amostragem, coleta de dados, análise de dados, interpretação de dados e assim por diante. A revisão de literatura representa um método porque o revisor de literatura escolhe entre uma série de estratégias e procedimentos para identificar, registrar, compreender, construir significado e transmitir informações pertinentes a um tópico de interesse.

Dessa forma, a presente pesquisa se concretiza por meio da análise qualitativa, utilizando o método da revisão bibliográfica, a fim de oportunizar a compreensão da temática abordada para fins de esclarecimento de assunto de alta relevância social. Dessa forma, por intermédio de tais realizações, objetiva-se a abordagem relativa à criminalização do crime de perseguição sob a ótica da Lei Maria da Penha, a fim de analisar a sua possível integração na legislação como sendo uma espécie de violência doméstica.

6 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Ao longo da pesquisa, foi possível abordar tanto as previsões da Lei Maria da Penha, quanto da Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição (*stalking*). Nesse sentido, as análises que se referem à perseguição como uma forma de violência doméstica que pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha (e consequentemente usufruir das “benesses” da mesma, a título das medidas protetivas e julgamento através do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres), em termos lógicos e legítimos, representa teoria válida conforme os pressupostos legais do art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006 e art. 147-A da Lei 14.132/2021.

Nesse cenário, as previsões relacionadas às espécies de violência constantes na Lei Maria da Penha foram estabelecidas para que se possam reconhecer e identificar os comportamentos que se inserem nesse rol de violências e agressões. Em razão disso, o crime de perseguição apresenta muitos das caracterizações contidas nas especificações previstas na Lei Maria da Penha, que expressa a violência psicológica de forma reconhecida e explícita.

Dessa forma, a partir da constatação de que o crime de perseguição implica a violação dos direitos da vítima por meio de coerção, ameaça, incômodos ou perseguições constantes, possibilita-se a percepção de que tais comportamentos, claramente, impactam na saúde mental da vítima de forma negativa. A partir desse entendimento, amplifica-se a relação entre as leis por meio da semelhança entre tais definições, uma vez que a violência doméstica também inclui esses mesmos comportamentos e, consequentemente, os mesmos possíveis impactos quanto aos prejuízos para mulher.

Nesse sentido, na medida em que se podem relacionar diretamente tais aspectos, faz-se possível que as mesmas medidas protetivas utilizadas como mecanismo de assistência à vítima de violência doméstica possam ser utilizadas no âmbito dos crimes de perseguição. Outrossim, torna-se perfeitamente compreensível que a mulher que estiver sendo perseguida e que tenha essa ocorrência enquadrada no crime de *stalking* possa ser amparada pela medida protetiva inerente à violência doméstica com a mesma finalidade que se dá na Lei Maria da Penha: a de assegurar a proteção das vítimas de violências, coibindo maiores danos à sua integridade física ou psicológica ou, até mesmo, em sua morte.

Dessa forma, ainda que a aplicação da lei que criminaliza a perseguição esteja em estado de observação quanto ao seu desenvolvimento, não se justifica que deixem de ser amparadas as vítimas do crime de *stalking* por meio das medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, uma vez que se demonstra explícita a violência psicológica como intersecção entre as duas legislações. Nesse sentido, a pesquisa demonstra que há a necessidade de uma amplificação das análises que se referem à consideração do crime de perseguição como uma espécie de violência doméstica, uma vez que não se pode alegar obscuridade diante dessa questão, em razão das uniformidades que evidenciam a legitimidade dessas premissas.

Dessa forma, considerando que o Estado de Direito é construído por meio de preceitos democráticos entre os quais se pode mencionar o de proporcionar a segurança dos grupos sociais mais vulneráveis, não se deve negar à mulher vítima de perseguição o amparo da Lei Maria da Penha em razão de obscuridades meramente burocráticas. Diante disso, há a necessidade de implementações que possam preencher essas lacunas, as quais podem significar a diferença entre a

eficácia das medidas de proteção à vítima para evitar que o crime de *stalking* possa resultar em danos ainda maiores e permanentes à vítima.

7 CONCLUSÃO

Ante as explanações explicitadas na presente pesquisa, conclui-se que é compatível a possibilidade de enquadramento do crime de perseguição como uma espécie de violência doméstica e familiar contra mulher, em situações em que o sujeito ativo e passivo possuem uma relação íntimo-afetiva ou familiar, em conformidade com a previsão acerca da violência psicológica elucidada na Lei Maria da Penha.

Ademais, no estudo, foram abordados, inicialmente, as previsões relativas à Lei Maria da Penha, as quais caracterizam diversos aspectos relacionados à sua aplicação e abrangência para efeitos de compreensão de suas especificidades. Outrossim, por meio de tais informações, faz-se possível o entendimento dos tipos de violência doméstica, seus possíveis impactos, do ônus dos Poderes Públicos como garantidores do acesso e aplicação da lei e das caracterizações que se referem às ações inerentes à violência doméstica e suas implicações.

Nesse sentido, também foram abordadas as origens e contextualizações que esclarecem a necessidade da instauração dessa lei, uma vez que a vulnerabilidade das mulheres representa temática urgente em razão da recorrência e intensidade com que se apresentam tais violências. Nesse contexto, foram mencionadas as razões e as origens das quais se consolida esse cenário, uma vez que as mulheres são vítimas da cultura patriarcal que, ainda na contemporaneidade, normaliza a violência masculina e a redução da figura feminina a um objeto direcionado à satisfação das necessidades e vontades dos homens.

Por fim, foi abordada a temática referente à criminalização do *stalking* (perseguição), além das suas definições, caracterizações e possíveis impactos decorrentes da sua prática. Outrossim, foram também esclarecidas as questões referentes à sua aplicação e abrangência sob a ótica da esfera jurídica, a fim de analisar a sua integração como uma forma de violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha.

Como conclusão final, depreende-se que o crime de perseguição possui os pressupostos e premissas necessárias para que se possa considerá-lo como uma espécie de violência doméstica, sendo, assim, passível de enquadramento para efeitos de petição das respectivas medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, diante das compatibilidades dos seus efeitos, implicações e especificidades, o crime de *stalking* se encaixa nas previsões expressas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual apresenta a violência psicológica, cujas características se reconhecem como sendo diretamente relacionadas aos danos causados pelos crimes de perseguição.

REFERÊNCIAS

ALLAN, Graham. **Pesquisa qualitativa**. In: Manual para estudantes de pesquisa em ciências sociais. Routledge, 2020. p. 177-189.

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiania. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021.

ANDRADES, Bruno Jose; DE MELO LIMA, Vinicius. **A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E O DEVER DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. In: XX FÓRUM DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. 2020.

BRADY, Patrick Q.; NOBLES, Matt R. **A figura sombria da perseguição: examinando a resposta da aplicação da lei**. Revista de Violência Interpessoal, v. 32, n. 20, pág. 3149-3173, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Criminal). **Apelação Criminal 0712260-20.2019.8.07.0006/DF**. Direito Penal. Apelação criminal. Perturbação da tranquilidade. Lei 14.132/2021. Revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Continuidade típico-normativa. Crime de perseguição. Absolvção. Impossibilidade. Apelante: Ricardo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Sebastião Coelho. Data de Publicação: 11 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1278827921/7122602020198070006-df-0712260-2020198070006>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2. Acesso em: 18 jul. 2022.

CAMPOS, Rafaela. **A incidência da lei Maria da Penha no inciso 2º do art 147-a. 2021**.

CASARIN, Sidnéia Tessmer et al. **Tipos de revisão de literatura: considerações das editoras do Journal of Nursing and Health/Types of literature review: considerations of the editors of the Journal of Nursing and Health**. Journal of Nursing and Health, v. 10, n. 5, 2020.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015

GENNARINI, Juliana Caramigo. **A criminalização do Stalking**. Direito Penal e Processo Penal, v. 3, n. 1, p. 67-79, 2021.

GOMES, Francisco Handerson Miranda et al. **Leis Penais Especiais: Comentadas na visão do STF, STJ e TSE**. Leme: Mizuno, 2021.

NOVAIS, Augusta dos Santos et al. **Criminalização do stalking: uma análise sobre a (im) possibilidade de enquadramento na Lei Maria da Penha.** 2021.

OLIVEIRA SILVA, Júlia. **A inserção do crime de stalking no Código Penal brasileiro: do procedimento adotado em face a LEI N.º 14.132/2021.** 2022.

ROSA, Jeová. **A Tipificação do Stalking: uma análise sobre o novo tipo no ordenamento jurídico brasileiro.** 2022.

SENADO FEDERAL. **Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher.** Publicado em: 21 mai de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiçao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 17 jul 2022.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime.** Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) – Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previsão%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SMITH, Sharon G. et al. **Pesquisa Nacional de Parceiros Íntimos e Violência Sexual (NISVS): relatório estadual 2010-2012.** 2017.

VIDIGAL, Paulo. **Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia.** Tecmundo, mai. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/218157-stalking-crime-perseguiçao-reacende-alerta-uso-tecnologia.htm>. Acesso em: 21 jul. 2022.